



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0504/2020-GPEPSO

PROCESSO N. 2.324/2019
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Prefeitura de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA DE SOUZA - Prefeito (2013/2016)
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possível dano ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo nº. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016¹.

Em exame formal de admissibilidade (ID 800778), a Unidade Técnica manifestou-se pela **autuação do** Documento nº. 2350/19 em processo próprio de tomada de contas especial, para que se procedesse à análise de mérito.

Após a autuação, o Corpo Técnico examinou o PA nº. 1-738/2018 e opinou pelo arquivamento dos autos sem exame de mérito, "dada a ausência de pressupostos válidos de

¹ Contrato nº. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico nº. 19/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, frente a não quantificação adequada do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação" (Relatório de ID 933661).

Bem por isso, sugeriu que se determine ao Prefeito de Vale do Paraíso que instaure nova comissão de tomada de contas para reavaliar o dano apurado, de modo que sua quantificação leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados, e que a indicação de responsáveis passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem. Sugeriu, outrossim, que seja fixado prazo para que o resultado da TCE seja encaminhado a essa Corte.

Após, vieram os autos a este *Parquet* para manifestação.

É o relato do necessário.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a vertente tomada de contas especial foi instaurada pela Prefeitura de Vale do Paraíso com o intuito de apurar o suposto extravio de bens do patrimônio municipal, e fundou-se principalmente nos trabalhos realizados pela agência Summus Consultoria e Licitações, previamente contratada por meio do Pregão Eletrônico nº. 19/2017 para examinar o inventário físico-financeiro do Município².

² Pelo valor final R\$ 48.229,00, conforme pesquisa realizada no portal da transparência de Vale do Paraíso, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=385¶metroela=licitacao.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Apesar da extrema falta de clareza que aflige o Relatório Comparativo apresentado pela contratada e o Relatório Final elaborado pela Comissão de TCE (fls. 5/158 e 205/207, respectivamente, do Documento nº. 2.350/19³), há indício de que a agência Sumums tenha realizado auditoria *in loco* nas repartições públicas de Vale do Paraíso entre os dias 20.11 e 19.12.2017 e, conseqüentemente, constatado o extravio de inúmeros bens que constavam no inventário físico-financeiro da Municipalidade.

Com o intento de valorar o patrimônio não encontrado, a contratada comparou o inventário físico-financeiro municipal de 2017 com o de 2012 e, ao final, concluiu que os bens extraviados totalizavam o valor de R\$ 2.225.665,09.

Na sequência, a Comissão de TCE averiguou que uma parte significativa do patrimônio não encontrado havia sido adquirida no exercício de 2017 e encontrava-se, na verdade, sob responsabilidade de secretários municipais atuais (conforme termos de responsabilidade presentes às fls. 182/204 do Documento nº. 2350/19), o que a levou a concluir a ocorrência de dano ao erário na ordem de R\$ 1.823.692,10.

Ocorre, contudo, que um exame mais acurado dos autos revela a ocorrência de diversas falhas durante a fase interna da vertente Tomada de Contas Especial, as quais, a meu ver, impedem o regular prosseguimento do feito.

³ Encontrável na aba "juntados/apensados".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A primeira delas, vale registrar, consiste no fato de que a Comissão de TCE não logrou êxito em quantificar devidamente o dano afirmado em seu Relatório Final, o que pode ser observado mediante exame do Relatório Comparativo juntado às fls. 5 a 158 do Documento nº. 2.350/19, no qual, ao apurar os bens faltantes no patrimônio do Município de Vale do Paraíso, a agência Summus Consultoria e Licitações apontou como *quantum* do possível prejuízo ao erário a soma dos valores de aquisição dos bens não encontrados, sem descontar, contudo, a depreciação que sofreram ao longo do tempo (há bens cuja aquisição data do início ou de meados de 1990), falha que não foi posteriormente sanada pela Comissão de TCE.

A esse respeito, como bem pontuado pela Unidade instrutiva, o §2º do inciso XVI do art. 4º da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007 (vigente durante a fase interna desta TCE) dispunha que, *"no caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação"*; e, em similar sentido, a atual Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO⁴ estabelece, em seu art. 11, que *"a quantificação do dano far-se-á mediante: I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou II - estimativa, quando, por meios confiáveis,*

⁴ Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo”.

Nesse contexto normativo, é certo que os cálculos levados à cabo pela agência Summus (e posteriormente aproveitados pela Comissão de TCE em seu Relatório Final) não quantificaram devidamente o valor do dano ora investigado, cujo adequado apontamento é pressuposto para o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, conforme prevê o art. 9º, IV, da novel Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO.

Por sua vez, o segundo defeito que maculou a fase interna da TCE consiste na extrema fragilidade do liame causal apontado pela Comissão entre a conduta do jurisdicionado, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso de entre os exercícios de 2013 e 2016, e o extravio dos bens não encontrados.

Como se verifica no Relatório Final presente às fls. 205/207 do Doc. nº. 2350/19, para embasar a imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito, a Comissão de TCE fundou-se somente no suposto fato de que o gestor, em conjunto com Weslean Dafior de Souza⁵, teria assinado termo de responsabilidade pelos bens em questão.

Ocorre, contudo, que a Comissão não juntou o referido documento aos autos, o que fragiliza sobremaneira a

⁵ Conforme registrado pela Comissão de TCE na Ata de Reunião presente na fl. 175 do Documento nº. 2350/19, o servidor foi chefe do departamento de patrimônio de 30 de abril 2015 até o fim do mandato de Luiz Pereira de Souza como Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

construção do nexu causal que, pela própria forma como fora concebido, já se mostrava frágil.

Explico: ainda que o sobredito termo de responsabilidade estivesse presente no processo, a apuração de responsabilidade pelo extravio dos bens em comento necessariamente deveria ter passado pelo levantamento dos servidores que os tinham sob sua guarda⁶ (e dos respectivos chefes de serviço)⁷ e, somente na impossibilidade de acesso a tais registros⁸, devidamente justificada nos autos da TCE (o que não foi feito pela Comissão no caso em apreço), poder-se-ia cogitar de outra forma de responsabilização, mormente porque não se pode imaginar que o Chefe do Poder Executivo era quem tinha sob sua tutela todos os bens patrimoniais da municipalidade.

Desse modo, encontra-se ausente no caso em apreço o nexu causal entre a conduta do responsável e o evento danoso apurado (extravio de diversos bens públicos), instituto que também é considerado pressuposto de instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo art. 9º da Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO⁹.

⁶ Segundo o art. 168 da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso, "nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estiveram sob sua guarda".

⁷ De acordo com o art. 87 do Decreto Lei nº. 200/67: "Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle".

⁸ Por exemplo, por absoluta falta de registro dos bens no setor de patrimônio do ente.

⁹ "Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Mas isso não é tudo. Mediante acurado exame dos autos, verifica-se que a Comissão nem mesmo instruiu devidamente o processo durante sua fase interna, visto que não juntou aos autos qualquer dos papéis de trabalho utilizados pela Agência Summus para afirmar o extravio de bens públicos e, conseqüentemente, a ocorrência de dano, dos quais são ótimos exemplos os inventários físico-financeiros comparados (referentes aos exercícios de 2012 e de 2017).

Essa omissão, a um só tempo, inviabiliza a certeza acerca do extravio dos bens e desatende à exigência contida no art. 9º da IN nº. 68/2019/TCE-RO, segundo o qual é pressuposto de instauração de Tomadas de Contas Especiais a indicação suficiente da *"situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência"*.

O aporte desses documentos aos autos, vale dizer, possibilitaria esclarecer a seguinte inconsistência encontrada por esta Procuradoria: se a apuração do dano em tela decorreu de auditoria realizada entre 20.11 e 19.12.2017 e de comparação entre os inventários físico-financeiros dos exercícios de 2012 e de 2017, como a agência Summus incluiu em seu relatório o extravio de bens que, como posteriormente comprovou a Comissão de TCE via juntada dos termos de responsabilidade presentes às fls. 182/204 do Documento nº. 2350/19¹⁰, haviam sido adquiridos pela Municipalidade no final de 2017 e até mesmo em 2018 (fato que levou a Comissão

(...) III - do nexó de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário".

¹⁰ Encontrável na aba "juntados/apensados".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a subtrair o valor de tais bens do quantitativo do dano ao erário inicialmente apurado)?¹¹

Nessa contextura, é certo que a insuficiência da instrução realizada durante a fase interna da vertente TCE compromete até mesmo a certeza da ocorrência de dano ao erário, o que, somado à ausência dos pressupostos para a regular instauração de Tomadas de Contas Especiais, leva-me a concordar com a Unidade Técnica no ponto em que reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Divirjo, contudo, quanto ao encaminhamento técnico proposto, por acreditar que o arquivamento dos autos, com instauração de nova Comissão de TCE para as corretas quantificação do dano e identificação de responsáveis, não é a medida mais adequada ao caso em apreço; diferentemente, o vertente processo deve ser devolvido ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso para saneamento, com a indicação das correções a serem feitas no prazo de 90 dias, em estrito atendimento ao procedimento estipulado no art. 34, §§ 1º e 2º, da IN nº. 68/2019/TCE-RO.

Isso porque, apesar da fragilidade dos elementos de prova trazidos aos autos pela Comissão de TCE, acredito que a situação em tela evidenciou indícios suficientes da ocorrência do extravio de inúmeros bens públicos e, por conseguinte, de vultoso prejuízo ao erário que precisa ser melhor elucidado.

¹¹ Esse fato encontra-se formalmente registrado no Relatório Final da Comissão de TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, em tom conclusivo, opino que se devolvam os autos à Prefeitura de Vale do Paraíso e que se determine ao Prefeito e ao responsável pelo órgão de controle interno local que tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em rigorosa observância à Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

- a) juntada de todos os documentos que lastrearam a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);
- b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo;
- c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

Por derradeiro, no que toca especificamente à quantificação do dano (com o desconto do valor de depreciação dos bens extraviados), impende registrar que às comissões tomadoras das contas são garantidas diversas prerrogativas na condução das apurações, dentre as quais a de requerer a realização de cálculos ou levantamentos que se façam necessários pelos órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

I - sejam os autos devolvidos ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO;

II - em cumprimento ao art. 34, §1º, da IN nº. 68/2019/TCE-RO, determine-se ao Prefeito de Vale do Paraíso e ao responsável pelo órgão de controle interno local que, no prazo de 90 dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN nº. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

- a) juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Telatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);
- b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo¹²;

¹² Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Outubro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA